



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.371, de 02 de maio de 2023.

PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS, A DISTRIBUIÇÃO E O PLANTIO DA “SPATHODEA CAMPANULATA”, TAMBÉM CONHECIDA COMO “ESPATÓDEA”, “TULIPA DOGABÃO”, “XIXI DE MACACO”, “CHAMA DA FLORESTA”, E INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO POR PLANTAS NATIVAS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme previsto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do município de Barra de São Francisco/ES, a produção de mudas, a distribuição e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Parágrafo único: Esta Lei visa a proteção das abelhas, beija-flores e outros insetos que buscarem o néctar das flores da Spathodea Campanulata para produção do mel e como alimento, são mortos em consequência dos alcaloides tóxicos letais nelas contidos.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria ou Órgão a ser por este determinado, para promover campanhas (quando for o caso, e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º As árvores que já plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou produção deverão ser descartadas.

§ 1º. Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas descartadas.

§ 3º. Os produtores e proprietários da espécie terão 60 (sessenta) dias para adequarem à nova legislação.

Parágrafo único: As árvores cortadas deverão ser substituídas por plantas nativas indicadas pela Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º O descumprimento das determinações desta Lei será punido nos seguintes moldes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – Ato primário: advertência por escrito informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;

II – Em caso de reincidência: multa de 100 (cem) UR – Unidade de Referência do Município de Barra de São Francisco/ES, por muda produzida ou árvore plantada;

Parágrafo único: para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor de multa a ser aplicada:

- a) O grau de dolo ou culpa;
- b) A quantidade de reincidência;
- c) O porte, situação socioeconômica e a capacidade financeira do indivíduo infrator.

Art. 5º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(a) multa(a) aplicada(a), em decorrência do descumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Barra de São Francisco, 2 de maio de 2023

**ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS**  
**Prefeito Municipal**